



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º 27/2022
DE 11 DE ABRIL DE 2022

Institui o registro dos Mestres e Mestras da Cultura Popular, no âmbito do Município de Lagarto, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado De Sergipe,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o registro dos Mestres e Mestras da Cultura Popular, a ser executado pela Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte, de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração; articulada com as ações, projetos, programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias de governo.

Parágrafo único. Poderão ser reconhecidos como Mestres e Mestras da Cultura Popular aqueles, vivos ou já falecidos, cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura lagartense popular e das expressões para cá transportadas ao longo da história.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 2º. Para os fins desta Lei compreende-se por Mestres e Mestras da Cultura Popular: pessoas que se expressam através de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2022

diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura popular brasileira; de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas; com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA O
REGISTRO DOS MESTRES E MESTRAS DA CULTURA POPULAR

Art. 3º. O registro depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos, a existência e a relevância do saber ou do fazer popular que representam ao longo da história;

II - deter a memória cultural indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

III - possuir atuação reconhecida em Lagarto/Se pelos organismos representativos da cultura e referendado pelo COMCULT.

Parágrafo único. Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o título de "Mestres e Mestras da Cultura Popular" nos termos e limites desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS CANDIDATURAS AO REGISTRO DE MESTRES E MESTRAS
DA CULTURA POPULAR

Art. 4º. É parte legítima para propor o registro de Mestres e Mestras da Cultura Popular qualquer pessoa física ou jurídica que seja capaz, na forma da Lei, sem ordem decrescente de importância:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2022

I - Os próprios sujeitos, seus familiares, grupos ou comunidades objetos desta lei;

II - Os órgãos locais de cultura, Poder Executivo e Poder Legislativo do Município onde vivem e atuam os Mestres e Mestras da Cultura Popular;

III - O Conselho Municipal de Política Cultural - COMCULT;

IV - As entidades juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil;

V - Os cidadãos lagartenses.

Art. 5º. Os requerimentos de inscrição de candidaturas formulados pelas partes legítimas deverão conter:

I - dados dos proponentes;

II - justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre as pessoas, grupos ou comunidades envolvidos com a atividade fim, além de dados sobre as expressões culturais tradicionais;

III - anuência dos candidatos; ou de familiar, no caso de homenagem póstuma.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte, a pedido das partes, fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas de candidaturas.

Art. 6º. Os requerimentos serão submetidos ao Conselho Municipal de Política Cultural - COMCULT, ao qual caberá aprovar a



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2022

concessão do título aos candidatos.

Art. 7º. No caso de pedido de impugnação da candidatura, os proponentes serão notificados pelo Conselho Municipal de Política Cultural - COMCULT, para a interposição de defesa.

§ 1º. O indeferimento da impugnação de candidatura, de que trata o caput deste artigo, por decisão do Conselho Municipal de Política Cultural - COMCULT, implicará o prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura;

§ 2º. O deferimento da impugnação de candidatura, prevista no caput deste artigo, por decisão irrecorrível do Conselho Municipal de Política Cultural - COMCULT, resultará no imediato arquivamento do processo de requerimento de inscrição.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS DECORRENTES DO
REGISTRO DOS MESTRES E MESTRAS DA CULTURA POPULAR

Art. 8º. Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras da Cultura Popular terão os seguintes direitos:

I - diplomação solene;

II - realização de oficinas, cursos e/ou produtos culturais sobre as expressões de que são portadores, sempre preservando os princípios e os modos próprios dos conhecimentos populares e seus métodos ancestrais, com vista ao seu compartilhamento com a sociedade.

Parágrafo único. No caso de homenagem póstuma, familiar participará da diplomação solene.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES DOS RECONHECIDOS COM A



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI N.º
DE DE DE 2022**QUALIDADE DE MESTRES E MESTRAS DA CULTURA POPULAR**

Art. 9º. É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras da Cultura Popular o desenvolvimento de atividades ensejadoras do registro, principalmente quanto à manutenção da prática e à transmissão de conhecimentos.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte fiscalizar o cumprimento do disposto no caput, procedendo, anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, através de Parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações de Edital próprio, observados os seguintes preceitos:

I - será lançado um edital por ano;

II - a quantidade dos reconhecidos como Mestres e Mestras da Cultura Popular obedecerá ao limite de até 30 (trinta) contemplados por ano, sendo destes até 5 (cinco) reconhecimentos póstumos.

Parágrafo único. A cada ano, o edital homenageará um Mestre da Cultura Popular Lagartense já falecido, nomeando o concurso e dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos através das peças de comunicação compostas para a publicação do referido edital.

Art. 11. As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou